

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM SEGUNDO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 278/2022
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 9, de 11/03/2022) que *Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores e empregados ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços de Saúde integrantes da área de atividades de Saúde da administração direta e do Hospital Metropolitano de Belo Horizonte - HOB -, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.*

O Projeto foi aprovado em primeiro turno e foram apresentadas as Emendas 1, 2, 3 e 4 e as subemendas 1 e 2 à Emenda 1.

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 278/2022 e das subemendas 1 e 2 à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 278/2022, passo à fundamentação do presente parecer.

Em síntese, é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O substitutivo-Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 278/2022, de autoria do Executivo Municipal, promove as seguintes alterações no Projeto original:

- Antecipa, no parágrafo único do art. 5º e no §1º do art. 33, a data de concessão da segunda parcela do reajuste salarial para 1º de novembro de 2022. A data prevista no PL nº 278 era 1º de dezembro de 2022;
- Determina, nos art. 17, 18, 27 e 28, que os Agentes de Serviços de Saúde e os Técnicos de Serviços de Saúde admitidos antes da entrada em vigor deste plano de carreira e já contemplados pela progressão de escolaridade, serão automaticamente promovidos para a classe B e posicionados no nível de

vencimento-base em que se encontravam na classe A com efeitos a partir de 1º de novembro de 2022. O PL nº 278 continha a mesma previsão, porém com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2022;

- Prevê, no art. 26, que o Agente de Serviços de Saúde e o Técnico de Serviços de Saúde integrantes do plano de carreira do Hospital Metropolitano Odilon Behrens admitidos antes da entrada em vigor deste novo plano de carreira serão posicionados na classe A, mantendo o mesmo nível de vencimento e a jornada de trabalho, com efeitos a partir do dia 1º de julho de 2022. O PL nº 278 continha a mesma previsão, porém com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da publicação da lei;
- Determina, no art. 34, XI e XII, o reajuste em 5%, a partir de 1º de julho de 2022, da Gratificação de Incremento das Ações do Plano Municipal de Saúde e do instituto do apostilamento aplicável no âmbito do Hospital Metropolitano Odilon Behrens. O PL nº 278 não previa o reajuste dessas parcelas;
- Determina que todas as parcelas previstas no incisos do art. 34, entre elas abonos e gratificações, serão reajustados em 6,45% a partir de 1º de novembro de 2022. A data desse segundo reajuste era 1º de dezembro de 2022 no PL nº 278;
- Altera o valor previsto a título de abertura de crédito adicional no art. 38. O PL nº 278 previa a abertura até o limite de R\$ 46.653.735,09, enquanto o substitutivo prevê a abertura até o limite de R\$51.975.776,46, sendo este também o novo valor estimado de impacto financeiro;
- Determina que os efeitos do art. 36, que vincula o valor do adicional de insalubridade ao anexo VII, iniciarão no primeiro dia do mês subsequente à data de publicação da lei, enquanto os demais dispositivos produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2022. O PL nº 278 não previa uma modulação de efeitos, determinando a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A Emenda aditiva 2 ao Projeto de Lei nº 278/2022, de autoria do Vereador Bruno Miranda, acrescenta o parágrafo único ao art. 30 do Projeto de Lei nº 278/2022 para garantir que a extinção dos 334 (trezentos e trinta e quatro) cargos efetivos de Agente Sanitário (...) *não implicará na perda de quaisquer direitos assegurados pela Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, sendo mantida a paridade nos termos previstos constitucionalmente.*

A Emenda substitutiva 3 ao Projeto de Lei nº 278/2022, de autoria do Vereador Wilsinho da Tabu, altera a redação do art. 30 do Projeto de Lei nº 278/2022 para que seja dada a seguinte redação: *Ficam extintos 334 (trezentos e trinta e quatro) cargos efetivos de Agente Sanitário, sendo extinto com a vacância o quantitativo de 186 (cento e oitenta e seis) cargos efetivos, conforme Anexo IV.*

Também de autoria do Vereador Wilsinho da Tabu, a Emenda substitutiva 4 ao Projeto de Lei nº 278/2022 altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 278/2022 para que seja dada a seguinte redação: *Ficam extintos 1.922 (um mil e novecentos e vinte e dois) cargos efetivos de Agente de Serviços de Saúde, sendo extinto com a vacância o quantitativo de 1.928 (um mil novecentos e vinte e oito) cargos efetivos da administração direta, passando o quadro de vagas a vigorar conforme o Anexo I.*

As subemendas 1 e 2 à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 278/2022, de autoria do Vereador Wilsinho da Tabu, repetem a redação das emendas substitutivas nº 4 e 3 ao Projeto de Lei nº 278/2022, respectivamente.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se as proposições em tela foram construídas em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que todas as Emendas e Subemenda em tela encontram-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, inciso I), haja vista disporem em matéria pertinente ao interesse local, bem como suplementar a legislação Federal e Estadual.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

No que concerne ao substitutivo-Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 278/2022, não se evidencia vício quanto a iniciativa, uma vez que a matéria em apreço diz respeito à competência privativa do Chefe do Executivo, autor da Emenda, conforme dispõe o art. 61, §º, II, “a” e “c” da nossa Magna Carta. *In verbis*:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Em razão do princípio da simetria, que obriga o Município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores da Administração Direta e Indireta dos Servidores do Poder Executivo são privativas do Prefeito.

A Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 278/2022 ainda encontra amparo no Art. 37, X da Constituição da República, ao tratar (por meio de Lei) sobre a garantia de os servidores públicos terem garantido o direito ao reajuste anual.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Não se evidencia, ainda, vício nas Emendas 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 278/2022 e nas subemendas 1 e 2 à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 278/2022 quanto a sua iniciativa, haja vista disporem sobre a manutenção de direitos de servidores e da exclusão de vagas vacantes.

Por tudo exposto, concluo pela Constitucionalidade das Emendas 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 278/2022 e das subemendas 1 e 2 à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 278/2022.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Cumpre aqui ressaltar que o substitutivo-Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 278/2022 apresenta, em estrita obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), a nova adequação orçamentária e financeira – estimada em R\$51.975.776,46 (cinquenta e um milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) – como devem observar os projetos e emendas que geram repercussão financeira no orçamento do Município.

Não se evidencia, ainda, conflito das Emendas 1, 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 278/2022 e subemendas 1 e 2 à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 278/2022 com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e com as demais legislações infraconstitucionais.

Verifica-se, portanto, que as Emendas 1, 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 278/2022 e subemendas 1 e 2 à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 278/2022 estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sendo respaldadas pela legalidade e pela juridicidade.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento das emendas e subemendas em comento, haja vista estarem em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

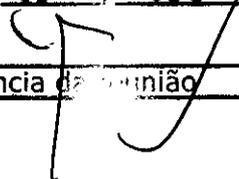
Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade das Emendas nº 1, 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 278/2022 e das subemendas nº 1 e 2 à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 278/2022.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2022.

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:9236076
9634**

Assinado de forma digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2022.06.07 19:56:46 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Aprovado o parecer da relatora o relator
Plenário <u>Helvécio Arantes</u>
Em <u>08 / 06 / 2022</u>

Presidência da Comissão

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação	08/06/2022 08:53:39 BRT
Versão do software	2.8.1
Nome do arquivo	Parecer 2t PL 278-22.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	860de9ffa35735b19b0a9d073d138bc059ec6c55550f0ffc 25082f0def53e599

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios/opcionais	Aprovados
Certificados necessários	Nenhum certificado é necessário
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUIDOS
 EM 8 / 6 / 22
120403
 Responsável pela distrib

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro